



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de dispor sobre a multa pela inobservância da cota destinada à contratação de pessoas com deficiência e destiná-la a entidades de defesa da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *“dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 93-A. A multa por infração ao art. 93 desta lei é calculada na seguinte proporção:

I – para empresas com 100 (cem) a 200 (duzentos) empregados, multiplica-se o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido em até 20% (vinte por cento);

II – para empresas com 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregados, multiplica-se o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento);

III – para empresas com 501 (quinhentos e um) a 1.000 (mil) empregados, multiplica-se o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento);

IV – para empresas com mais de 1.000 (mil) empregados, multiplica-se o número de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no artigo 133 desta lei.

§ 2º O valor arrecadado das multas será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que *“regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”*, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 19-B. O CODEFAT poderá priorizar projetos de entidades de defesa de pessoas com deficiência, reconhecidas como de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para a destinação dos recursos arrecadados nos termos do art. 93-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, determina uma cota mínima de contratação de trabalhadores com deficiência ou beneficiários reabilitados para empresas com mais de cem empregados.

Tal dispositivo visa diminuir o preconceito na contratação de pessoas com deficiência verificado em todos os setores da economia.

Caso a empresa não consiga atingir a referida cota, está sujeita a multa, prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 1991, e cujos parâmetros para graduação são fixados pela Portaria do (antigo e hoje extinto) Ministério do Trabalho nº 1.199, de 28 de outubro de 2003.

Entendemos que os critérios para a aplicação da multa devem ser fixados na própria Lei de Benefícios (e não em portaria), bem como deve o valor arrecadado ser destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, não deixando dúvida de que deve ser aplicada na proteção e qualificação do trabalhador com deficiência.

Nesse sentido, incluímos o art. 19-B à Lei que institui o FAT, autorizando o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, a destinar verbas a entidades de defesa das pessoas com

deficiência, desde que reconhecida como entidade de interesse público, obviamente sem fins lucrativos.

Os principais prejudicados pela inobservância das cotas para trabalhadores com deficiência são esses mesmos trabalhadores. É, portanto, razoável que as multas arrecadas pela infração legal sejam revertidas para as instituições que os defendem.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de lei que contribui para a superação do preconceito contra o trabalhador com deficiência.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada MARIA ROSAS